



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA****NÚMERO: 21/2024****OBJETO:** Proposição de realização de Audiência Pública no âmbito do projeto "Aperfeiçoamento do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e de suas Instruções Complementares, que trata a Resolução ANTT nº 5.998/22."**ORIGEM:** SUROC – Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas.**PROCESSO (S):** 50500.362745/2023-00**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não se aplica**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. 1.1 – Proposição apresentada pela SUROC à Diretoria Colegiada de aprovação do relatório de AIR e de aplicação de Processo de Participação e Controle Social - PPCS, na modalidade Audiência Pública, para colher sugestões à minuta de Resolução proposta pela Coordenação de Regulação do Transporte Rodoviário de Carga - CRTRC (SEI 23251402), no âmbito do projeto "Aperfeiçoamento do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e de suas Instruções Complementares, de que trata a Resolução ANTT nº 5.998/2022", da Agenda Regulatória do biênio 2023/2024. A Minuta de Resolução em tela propõe a alteração da Resolução ANTT nº 5.998, de 03 de novembro de 2022, embasada nos estudos regulatórios consolidados no Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR (SEI 23238057).

2. DOS FATOS

2.1. 2.1 - Em 13/05/2024, o processo foi distribuído para esta Diretoria, com a emissão da Certidão de Distribuição SEI 23417220.

2.2. 2.2 – Por meio da Deliberação Nº 358, de 25 de novembro de 2022 SEI 20802690, a Diretoria Colegiada da ANTT, fundamentada no Voto DG – 094, de 21 de novembro de 2022, e no que consta no processo 50500.054797/2022-16, deliberou pela aprovação da Agenda Regulatória para o biênio 2023/2024, composta por cinco grandes eixos temáticos, sendo o Eixo Temático 5: Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas.

2.3. 2.3 – O Artigo 6º da Deliberação Nº 358/2022, diz que é de responsabilidade da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, o desenvolvimento dos projetos do Eixo Temático 5: Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas; sendo item de número 5 Aperfeiçoamento do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e de suas Instruções Complementares, de que trata a Resolução ANTT nº 5.998, de 3 de novembro de 2022. (Acrescentado pela Deliberação 406/2023/DG/ANTT/MT), objeto da presente deliberação.

2.4. 2.4 – Após a publicação da Resolução ANTT nº 5.998, de 03 de novembro de 2022, foi identificado, tanto pelo setor regulado como pelos agentes de fiscalização e demais autoridades envolvidas com o tema, inconsistências e divergências em alguns artigos e itens, não somente de natureza formal/editorial, as quais não afetam o conteúdo do dispositivo, quanto de natureza técnica, e estes alteravam o sentido original pretendido, ou apresentavam conflito com outras prescrições/itens da referida Resolução.

2.5. 2.5 – Com o comando exarado por meio da Deliberação Nº 358/2022, a SUROC tendo como base as manifestações dos envolvidos nos procedimentos constantes da Resolução nº 5.998, promoveu estudos de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que foram elaborados no âmbito do processo 50500.362745/2023-00 SEI 23238057, identificando os seguintes problemas regulatórios:

Problema 1: Conflito de redação entre o caput do artigo 8º e seu parágrafo único;

Problema 2: Tratamento diferenciado entre casos similares de transporte em quantidade limitada por embalagem interna;

Problema 3: Divergência de informações previstas na Relação de Produtos Perigosos e no Capítulo 3.3 com relação aos números ONU 3480 e 3481;

Problema 4: Falta de clareza quanto à necessidade ou não de incluir, no documento de transporte, o termo "quantidade limitada" ou "QUANT. LTDA." nos casos de transporte de produtos perigosos cuja quantidade indicada na Coluna 8 seja "ilimitada";

Problema 5: Inviabilidade de aplicação das isenções previstas para o transporte em quantidade limitada por veículo no seguinte caso: transporte conjunto (no mesmo veículo) de produto perigoso cuja quantidade limitada seja "ilimitada" com produto perigoso que possui quantidade limitada específica.

2.6. 2.6 – Identificados os problemas regulatórios descritos no item anterior, estabeleceu-se os objetivos gerais e específicos a serem atingidos, assim como os resultados esperados para a intervenção regulatória, nos seguintes termos:

Objetivo geral:

Harmonização técnica entre as prescrições da Resolução eventualmente conflitantes entre si, por conta de erros ou inadequações na redação que acabaram por afetar o sentido original desejado pela Agência, gerando incoerências ao normativo.

Objetivos específicos:

- Harmonizar tecnicamente a redação do caput do artigo 8º com o a do seu parágrafo único;

- Promover o tratamento igualitário nos casos de transporte em quantidade limitada por embalagem interna, independentemente de sua destinação, por meio de ajustes na redação do item 3.4.4.1;

- Acrescentar, à Coluna 7 da Relação de Produtos Perigosos, informações necessárias referentes aos produtos perigosos alocados aos números ONU 3480 e 3481;

- Ajustar a redação do item 5.4.1.6.2, de forma que se deixe mais claro o objetivo desejado pela Agência, no sentido de fazer constar a informação de quantidade limitada em todos os casos de transporte nessa condição;

- Harmonizar tecnicamente a aplicação das dispensas entre os casos de transporte único de produto perigoso cuja quantidade limitada seja ilimitada e de transporte conjunto desse produto com outro que possua quantidade limitada especificada.

Resultados esperados:

Regulamentação mais coerente e harmonizada tecnicamente, ampliando-se os cenários operacionais regulamentados, dando maior clareza e eliminando, ou diminuindo ao máximo, dificuldades e entraves para a realização do transporte.

2.7. 2.7 – O Relatório AIR apresenta alternativas regulatórias para cada problema identificado, destacando a mais adequada para endereçar o problema, tendo como base os benefícios/vantagens e eventuais desvantagens.

2.8. 2.8 – Paralelamente, em atendimento ao que preceitua o §4º do artigo 9º da Resolução ANTT nº 6.020/23, foi realizada Consulta Interna à unidade organizacional impactada, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS, no âmbito do processo 50500.092366/2024-10. Referida Superintendência manifestou-se nos termos do Despacho SUFIS 23067865. A análise das contribuições está apresentada na Seção 11 do Relatório de AIR.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. 3.1 – Ressalto que as contribuições encaminhadas pelo setor regulado e autoridades fiscalizadoras, referentes às inadequações observadas na Resolução ANTT nº 5.998/2022, imediatamente após a sua publicação, subsidiaram os estudos na fase de Análise de Impacto Regulatório – AIR, complementada com a consulta interna à SUFIS.

3.2. 3.2 – As alternativas regulatórias mais satisfatórias ao endereçamento para a solução dos problemas regulatórios identificados, constam do Relatório de AIR SEI 23238057, embasando a proposta regulatória de Minuta de Resolução.

3.3. 3.3 – É importante destacar que dada a natureza dos problemas regulatórios identificados, na fase de estudos e constantes do AIR, a metodologia de implementação indica a correção ou adequação redacional, por meio de publicação de resolução que altere a Resolução ANTT nº 5.998/2022.

3.4. 3.4 – Está registrado no Relatório de AIR a alternativa regulatória mais adequada para cada problema regulatório identificado, tendo como base os impactos positivos ou negativos, desejáveis ou indesejáveis. No quadro abaixo é apresentado o resumo dos problemas identificados e a alternativa escolhida:

| Problemas regulatórios identificados | Alternativa escolhida |
|---|---|
| Problema 1: Conflito de redação entre o caput do artigo 8º e seu parágrafo único | Alternativa 3 – Alterar a redação do parágrafo único para relativizar a vedação do Caput para determinados veículos |
| Problema 2: Tratamento diferenciado entre casos similares de transporte em quantidade limitada por embalagem interna | Alternativa 3 - dispensar a aposição do nº ONU nas embalagens destinadas aos estabelecimentos do comércio varejista. |
| Problema 3: Divergência de informações previstas na Relação de Produtos Perigosos e no Capítulo 3.3 com relação aos números ONU 3480 e 3481 | Alternativa 2 - incluir, na Coluna 7 da Relação de Produtos Perigosos dos nº ONU 3480 e 3481, a indicação da Provisão Especial 655 |
| Problema 4: Falta de clareza quanto à necessidade ou não de incluir, no documento de transporte, o termo “quantidade limitada” ou “QUANT. LTDA.” nos casos de transporte de produtos perigosos cuja quantidade indicada na Coluna 8 seja “ilimitada” | Alternativa 3 - Prever, de forma clara, a necessidade de constar a informação em todos os casos, incluindo o transporte de produtos cuja quantidade limitada seja “ilimitada”. |
| Problema 5: Inviabilidade de aplicação das isenções previstas para o transporte em quantidade limitada por veículo no seguinte caso: transporte conjunto (no mesmo veículo) de produto perigoso cuja quantidade limitada seja “ilimitada” com produto perigoso que possui quantidade limitada específica | Alternativa 3 - permitir aplicação das isenções para esse transporte conjunto, exigindo-se o atendimento ao limite máximo de quantidade limitada somente para o produto que possui essa quantidade especificada. |

3.5. Consultada, a Procuradoria Federal Junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres, manifestou-se por meio da COTA n. 03728/2024/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 23361724, informando no item 2: “*Não há interesse em pedir vista dos autos neste momento, seja pela exiguidade do prazo, seja porque as contribuições da audiência pública permitirão um amadurecimento da matéria antes da manifestação jurídica.*”

4. DA CONCLUSÃO

4.1. 4.1 – Encontra-se registrado no Relatório de AIR os apontamentos e as manifestações encaminhadas pelo setor regulado e autoridades fiscalizadoras, referentes às inadequações observadas na Resolução ANTT nº 5.998/22, complementado com a Consulta Interna à SUFIS.

4.2. 4.2 – Também está registrado no Relatório de AIR a alternativa regulatória mais adequada para cada problema regulatório identificado, tendo como base os impactos positivos ou negativos, desejáveis ou indesejáveis.

4.3. 4.3 – O Relatório de AIR permitiu a elaboração da Minuta de Resolução SEI 23251402.

4.4. 4.4 – De acordo com o estabelecido na Resolução Nº 5.976, de 7 de abril de 2022, em seu inciso II do Art. 89 para a apresentação de proposta final de ação regulatória um dos instrumentos a ser utilizado é a Audiência Pública, que tem o objetivo de dar conhecimento ao setor regulado, da temática em estudo, bem como a apresentação de sugestões.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Diante do exposto, e do que consta no Relatório de AIR (SEI nº 23238057) e na Nota Técnica ANTT 3524 (SEI nº 23251588), Voto por:

a) aprovar o Relatório de AIR (SEI nº 23238057); e

b) aprovar a abertura de Audiência Pública para colher sugestões à minuta de Resolução CRTRC (SEI 23251402), que altera a Resolução ANTT nº 5.998/22, conforme a Minuta de Aviso da AP (23753459);

Brasília, 23 de maio de 2024.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 29/05/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23635278** e o código CRC **FA21E361**.